

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA, NAIARA SUIANE MOURA RAMOS, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CTR BAHIA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, empresa com sede à Rodovia BR 324, s/nº, KM 566, Geari – Gerari, São Sebastião do Passe, BA, CEP 43850-000, inscrita no CNPJ sob nº. 26.973.046/0001-80, por seu procurador ao final assinado, vem, respeitosamente, por seu advogado ao final assinado, à presença de V. Sa., com arrimo no art. 41, da Lei nº 8.666/1993, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2023**, o que o faz com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

I. FATOS

1. É cediço que a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé - Estado da Bahia publicou, através de sua Pregoeira, o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos de Saúde, Sólido ou Químico, dos Grupos “A”, “B” e “E”, gerados no Município de São Sebastião do Passé/BA.

2. Como é de conhecimento de V. Sa., em 21 de fevereiro de 2024, às 08:00h, essa douta Comissão de Licitação realizará a sessão abertura do prélio em referência, do tipo menor preço global. Todavia, ao analisar os termos do Edital e seus anexos, a sociedade Impugnante, diretamente interessada no regular deslinde do certame em referência, **IMPUGNA** o item do edital abaixo elencado pelos motivos que passará a expor.

II. TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

3. *Ab initio*, e apenas para fins de argumentação, faz-se de bom alvitre demonstrar, de logo, a plena tempestividade da atual insurgência.

4. Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 21/02/2024.

5. Sendo esta impugnação faz-se perfeitamente tempestiva.

III. IMPUGNAÇÃO

a) Aspectos jurídicos.

6. O Edital, como é sabido, constitui, por assim dizer, o fundamento de validade de todo o certame, razão pela qual não pode conter vícios ou ilegalidades que restrinjam seu caráter competitivo e sua estrita subsunção ao princípio da legalidade, que deve pautar todos os atos da Administração Pública. A manutenção de vícios no Edital não pode, portanto, persistir, sob pena de grave afronta ao instituto da licitação e ao princípio da legalidade.

7. Temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestado pelos diversos órgãos que compõem a estrutura da Administração Pública.

8. Após detida análise do instrumento convocatório, constataram-se alguns pontos que necessitam de retificação por parte da Administração licitante, para que não haja questionamentos acerca de sua legalidade.

9. Conforme o renomado jurista Marçal Justen Filho:

O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). (Justen Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000, p. 417.)

10. Como se sabe, a Administração Pública é regida por princípios gerais e específicos de Direito Administrativo, estes explícitos e implícitos na Constituição Federal, que orientam a

conduta dos administradores na realização de suas atividades, de forma a assegurar a supremacia do interesse público, o que se revela no maior número de competidores aptos.

11. Em suma, o Edital carece de alterações substanciais para que a licitação possa prosseguir. Desse modo, a presente impugnação ao Edital, ao indicar vícios constantes no referido instrumento, tem o escopo de elidir a ocorrência de prejuízo ao regular desenvolvimento da licitação, com a decorrente anulação de todo o processado.

12. Inicialmente, importante pontuar que a redação do item 6, alínea b, do termo de referência exigiu que a prestadora dos serviços incinere todos os resíduos coletados – exceto resíduos comuns. Veja-se:

6.0 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A contratada, além do fornecimento da mão-de-obra, dos equipamentos, dos materiais, das ferramentas e dos utensílios necessários para a perfeita execução dos serviços de destinação final dos resíduos hospitalares obriga-se continuamente a:

- a) Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;
- b) Com exceção dos resíduos comuns, a prestadora deve incinerar todos os demais resíduos coletados utilizando, para tanto, em primeiro lugar, de incinerador e autoclave de sua propriedade ou terceiros;

13. Ocorre que a exigência constante Edital é desarrazoada e ilegal, uma vez que restringe o tratamento térmico a um só tipo, podendo, portanto, beneficiar alguns licitantes em detrimento de outros.

14. Ora, sabe-se que as exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas.

15. Portanto, tais exigências configuram uma oneração excessiva aos licitantes, e, assim, comprometem a competitividade do certame.

b) Restrição do objeto da contratação à utilização de um único tipo de tratamento para resíduos de saúde.

16. Ilustre Pregoeiro, conforme explanado anteriormente, é de extrema importância que os editais publicados sejam claros e precisos no que pese o que a Administração Pública busca contratar, tendo em vista que a má formulação do objeto e das exigências pode frustrar o

caráter competitivo da licitação, já que as participantes fornecerão os seus documentos baseados em incertezas que poderão levá-las à inabilitação ou desclassificação.

17. Após análise das especificações do objeto, constatou-se uma irregularidade no item 6 do termo de referência – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, que precisa necessariamente ser sanada para que os licitantes possam fornecer corretamente suas propostas, em valores condizentes aos custos efetivos da prestação dos serviços.

18. Refere-se ao fato de que, no instrumento editalício, a Administração baliza o tratamento dos resíduos objeto da contratação apenas à incineração, quando, na realidade, o instrumento editalício deve, em vez de limitar as formas de execução do serviço, abranger e ampliar esse formato em conformidade com o que estabelece a legislação.

19. A Resolução RDC nº 222, de 28 de março de 2018, que regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde determina e enumera, em seu Capítulo IV, os diversos grupos que abrangem as formas de tratamento dos RSS.

20. **Ora, é que a etapa de tratamento dos resíduos de saúde consiste na aplicação de processos que modifiquem as suas características físicas, químicas ou biológicas, reduzindo ou eliminando o risco de danos ao meio ambiente ou à saúde pública. E, para tanto, diversos são os métodos utilizados, sendo a incineração apenas um desses métodos.**

21. **Dentre os modelos de processos térmicos, podemos citar, por exemplo: autoclavagem, secagem, gaseificação, pirólise, incineração, plasma. E, sabendo que cada um desses processos, apesar de serem semelhantes – pois em todos eles o objetivo é o mesmo, qual seja: o gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde –, estes divergem na sua forma de execução e, portanto, possuem custos diversos, inobstante alcançarem o mesmo fim almejado pela Administração.**

22. Com efeito, é imprescindível se mencionar que o Termo de Referência, enquanto procedimento prévio e obrigatório na modalidade pregão, dispõe sobre as condições gerais da execução do contrato, devendo conter, dentre outros, a descrição do objeto do certame, de forma precisa, suficiente e clara. Assim, conclui-se que além de um Termo de Referência robusto e minucioso, o instrumento convocatório deve estar em consonância com a legislação.

23. Por sua vez, o §2º, art. 9º, do Decreto federal nº. 5.450/2005, preconiza os requisitos do Termo de Referência:

Art. 9º. Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

[...] § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, **de forma clara, concisa e objetiva**.

24. Sendo assim, vê-se que a exigência constante no item 6, alínea “b”, é desarrazoada e ilegal, uma vez que restringe as opções de tratamento térmico à incineração, não contemplando todos os métodos previsto em Lei.

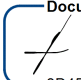
25. As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas.

26. Neste viés, tais exigências configuram uma oneração excessiva aos licitantes, e, assim, comprometem a competitividade do certame.

IV. PEDIDOS

27. Diante de todo o exposto, é a presente Impugnação no sentido de que o instrumento convocatório do certame em referência seja revisto e modificado em relação ao item e erro acima indicado, possibilitando que todos os interessados que demonstrarem capacidade e aptidão suficiente possam concorrer de forma justa, apresentando propostas lícitas e objetivas, ampliando a possibilidade de a Administração contratar a melhor proposta.

São Sebastião do Passé/BA, 16 de fevereiro de 2024.

DocuSigned by:


3D4563EE6B1841D...
CTR BAHIA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA